



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 40 /2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.295/2022- QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA COMPOR À EQUIPE PROFISSIONAL DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO — UPA 24H - DAISA DE PAULA SIMÕES.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em estudo tem como objetivo a criação de 08 vagas temporárias nos quadros da administração direta, para o atendimento da UPA 24 hs, que após os picos da pandemia covid-19, vem atendendo como pronto atendimento ininterruptamente todos os dias da semana. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), aduz que: Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de: I- Médico Clínico Geral Responsável Técnico; II - Enfermeiro Responsável Técnico; III - Médico Clínico Geral Pronto Atendimento, IV — Médico Pediatra Pronto Atendimento, V — Médico Radiologista/Ultrassonografista; VI — Enfermeiro Pronto Atendimento; VII — Auxiliar Administrativo Pronto Atendimento; IX — Auxiliar de Serviços Gerais Pronto Atendimento. O artigo segundo reza que: (2º) As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos. O artigo terceiro diz (3º): Os salários referentes aos médicos serão pagos em conformidade com a efetiva jornada de trabalho realizada.. O artigo quarto diz que (4º): O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado. O artigo quinto (5º) diz : I- término do prazo contratual; II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presentes os requisitos obrigatórios para sua configuração, IV- por interesse da administração pública. No art. sexto (6º) encontramos: As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria. E no art. sétimo (7º) lemos: ° O Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei. E no art. oitavo (8º): Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Segue o anexo I com o quadro de vagas.

16:44 15/03/2022 005601 (PREF) MUNIC. MIN. LEG. SECRETARIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Na justificativa do projeto encontramos que o projeto de lei tem por objetivo a criação de 08 cargos temporários para a continuidade do pronto atendimento da UPA 24 hs-denominada Daisa de Paula Simões. O motivo é que assim que teve suas obras concluídas no início de 2020, a UPA 24 hs passou a funcionar inicialmente como Hospital de Campanha para tratamento de casos de síndrome respiratória durante a pandemia de Covid19, objetivando concentrarem um único local os casos que podiam vir a ter relação com o contágio pelo coronavírus. Com o advento da vacina e a redução expressiva nos casos de Covid-19, comparados ao início da pandemia, ela já se encontra funcionando como Unidade de Pronto Atendimento — UPA, ininterruptamente por 24 horas e em todos os dias da semana, incluindo feriados e pontos facultativos. Considerada uma Unidade de Pronto Atendimento de Porte II, por estar localizada em território que contem de 100.001 a 200.000 habitantes, possui em sua estrutura 11 leitos clínicos e 03 leitos de urgência e emergência. Desta forma, presta atendimento qualificado aos pacientes acometidos por quadros agudos de natureza clínica, e presta o primeiro atendimento aos casos de natureza cirúrgica e de trauma, estabilizando os pacientes e realizando a investigação diagnóstica inicial, de modo a definir a conduta necessária para cada caso, bem como garantir o encaminhamento dos pacientes que necessitem de atendimento. Realiza consultas médicas em regime de pronto atendimento nos casos de menor gravidade, prestando apoio diagnóstico e terapêutico conforme a sua complexidade e mantém pacientes em observação, por até 24 horas, para elucidação diagnóstica ou estabilização clínica, e encaminhamento daqueles que não tiveram suas queixas resolvidas com garantia da continuidade do cuidado para internação em serviços hospitalares de retaguarda, por meio de Centrais de Regulação de Urgências e complexos reguladores instalados nas regiões de saúde. Neste sentido, é de extrema urgência que seja criada e seja feita a manutenção periódica de equipe assistencial multiprofissional com quantitativo de profissionais compatível com a necessidade de atendimento com qualidade, considerando a operacionalização do serviço, o tempo-resposta, a garantia do acesso ao paciente e o custo-efetividade, em conformidade com a Rede de Atenção à Saúde - RAS e as normativas vigentes, inclusive as resoluções dos conselhos de classe profissional. A justificativa cita ainda o embasamento legal do referido projeto.

Segue anexo ao Projeto de Lei 1295/2022, o anexo I, parte integrante da lei com o quadro de vagas, descrição e tabela salarial, bem como a tabela com a fonte de recursos para a criação dos cargos e impacto financeiro, a Declaração da Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a lei de Diretrizes Orçamentárias, PORTARIA GM/MS Nº 3.502, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021 que habilita unidades de pronto atendimento (UPA 24h) e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), de Estados e Municípios.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura a criação, transformação de cargo e função do Poder Público municipal observando-se os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

No art. 69 da LOM, lemos:

Art. 69- Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.” E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam: Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre: I - indicação geral e especial dos casos; II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única; III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente; IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1295/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO

Após análise do presente ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1295/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 10 de março de 2022.

ELIZELTO GUIDO Assinado de forma digital
por ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:049466 PEREIRA:04946602607
02607 Dados: 2022.03.15 15:17:44
-03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por
ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:342092396 PEREIRA:34209239615
15 Dados: 2022.03.15 15:54:06 -03'00'

Dionicio do Pantano
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed
by OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49 AMARAL:4956457
564579600 9600
Date: 2022.03.15
16:19:36 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário